



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.164 - PE (2013/0157962-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CORRÊA RABELLO COSTA E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
ARMINDO CESAR TABOSA MORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOIRO - LFT'S. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. As Letras Financeiras do Tesouro - LFT possuem fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a compra e recebe o rendimento apenas uma vez, quando o devedor faz o resgate na data de vencimento do título, junto com o valor do principal, incidindo aí o Imposto de Renda. Sendo assim, no vencimento do título há, inexoravelmente, o seu resgate ou a sua repactuação (manutenção do investimento) e ambas as situações estão previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda, pois nelas há a disponibilidade jurídica e econômica dos valores correspondentes aos títulos.

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, *“não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata “utilidade” da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros”* (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

6. Quanto à responsabilidade tributária, registra o art. 65, §8º, da Lei n. 8.981/95 que é **responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento** (situação que, no caso, ocorre em sua liquidação quando do vencimento do título), não sendo o caso de incidência do art. 54, da Lei n. 7.799/89, porque não se trata de cessão do título, mas de vencimento do título com nova aplicação posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.164 - PE (2013/0157962-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CORRÊA RABELLO COSTA E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
ARMINDO CESAR TABOSA MORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 145/149).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LETRAS FINANCEIRAS TESOIRO - LFT'S. ALIENAÇÃO. CONCEITO LEGAL. VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A conjugação do § 2º com o § 7º, alínea "b", do art. 65 da Lei nº 8.981/95 indica que o conceito de alienação do título mobiliário ou da aplicação financeira ali previsto compreende não apenas a transmissão de sua propriedade, mas, também, a sua liquidação, resgate, cessão ou repactuação, razão pela qual, vencidas as LFT's, é cabível a incidência do imposto de renda exigido pela Fazenda Pública, uma vez que a permanência dos recursos respectivos sob a custódia da instituição financeira representa sua reaplicação ou aplicação em formato distinto.

2. A base de cálculo do imposto de renda, ademais, na hipótese, está disciplinada pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.981/95, como sendo a diferença positiva entre o valor da alienação (líquido do IOF), e o valor da aplicação financeira, não sendo, portanto, por falta de previsão legal, cabível o abatimento da inflação do período para fins do cálculo da incidência tributária.

3. Ademais, o rendimento da aplicação respectiva tem seu regime de responsabilidade tributária quanto à retenção do imposto, de renda devido previsto no § 8º do mesmo art. 65 da Lei nº 8.981/95, sendo, portanto, da Instituição financeira, essa responsabilidade, que afasta, por especialidade da regra legal respectiva, a invocação do art. 54 da Lei nº 7.799/89.

4. Não provimento da apelação.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 167/170).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535, II, do CPC; art. 54, da Lei nº 7.799/89; e art. 65, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95. Em preliminar, sustenta omissão quanto ao argumento de que deve ser deduzida a inflação do período da base de cálculo do imposto. No mérito, alega que: (a) o fato gerador da incidência do Imposto de Renda não ocorreu em 19.12.2007 - data do vencimento das LFT's - mas somente ocorreria no momento da efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação daqueles títulos mobiliários, o que não ocorreu, pois a aplicação financeira foi mantida perante a instituição financeira; (b) a base de cálculo do Imposto de Renda está sendo superdimensionada ao se incluir a inflação do período; (c) está-se atribuindo, indevidamente, responsabilidade tributária - que recai sobre a Recorrente - à instituição financeira que administra a operação financeira (e-STJ fls. 174/197).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 224).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 226/227).

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial (e-STJ fls. 268/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.164 - PE (2013/0157962-7)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOIRO - LFT'S. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. As Letras Financeiras do Tesouro - LFT possuem fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a compra e recebe o rendimento apenas uma vez, quando o devedor faz o resgate na data de vencimento do título, junto com o valor do principal, incidindo aí o Imposto de Renda. Sendo assim, no vencimento do título há, inexoravelmente, o seu resgate ou a sua repactuação (manutenção do investimento) e ambas as situações estão previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda, pois nelas há a disponibilidade jurídica e econômica dos valores correspondentes aos títulos.

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, *“não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata “utilidade” da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros”* (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

6. Quanto à responsabilidade tributária, registra o art. 65, §8º, da Lei n. 8.981/95 que é **responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento** (situação que, no caso, ocorre em sua liquidação quando do vencimento do título), não sendo o caso de incidência do art. 54, da Lei n. 7.799/89, porque não se trata de cessão do título, mas de vencimento do título com nova aplicação posterior.

7. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Em preliminar de mérito, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas. Com efeito, a Corte de Origem analisou de forma suficiente o argumento da necessidade de abatimento da inflação do período para fins do cálculo da incidência tributária, transcrevo (e-STJ fls. 146):

A base de cálculo do imposto de renda, ademais, na hipótese, está disciplinada pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.981/95, como sendo a diferença positiva entre o valor da, alienação (líquido do IOF) e o valor da aplicação financeira, **não sendo, portanto, por falta de previsão legal, cabível o abatimento da inflação do período para fins do cálculo da incidência tributária.**

Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais invocados, conheço do especial.

Quanto ao mérito, narra a recorrente que em 22.02.2005 realizou, no mercado de renda fixa, operação de compra de Letras Financeiras do Tesouro (LFT), emitidas pelo Tesouro Nacional e negociadas pelo BANCO ITAÚ PERSONNALITÉ S.A., com data de emissão em 01.07.2000 e de vencimento em 19.12.2007, com as seguintes características: (a) **prazo:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título; (b) **modalidade:** nominativa; (c) **valor nominal na data-base:** múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais); (d) **rendimento:** taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal; (e) **resgate:** pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título (Decreto nº 3.859/2001, art. 2º e incisos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não pode ser debitado da conta investimento de sua titularidade, no dia 19.12.2007 (data de vencimento das LFT's), o valor relativo ao Imposto de Renda que a FAZENDA NACIONAL entende incidir sobre a diferença entre o valor da alienação das LFT's e o valor da compra, pois nessa data (data do vencimento) não teria ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda, já que este somente tem lugar no momento da efetiva alienação dos títulos mobiliários e, no caso concreto, a aplicação financeira foi mantida na instituição financeira. Alega também que deve ser deduzida a inflação do período da base de cálculo do imposto, sob pena de se estar tributando o lucro inflacionário. Por fim, entende que responsabilidade tributária recai sobre si e não sobre a instituição financeira que administra a operação financeira, já que incidiria para o caso o disposto no art. 54, da Lei n. 7.799/89.

Passo a examinar.

O caso é que as Letras Financeiras do Tesouro - LFT possuem fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a compra e recebe o rendimento apenas uma vez, quando o devedor faz o resgate na data de vencimento do título, junto com o valor do principal, incidindo aí o Imposto de Renda (confira-se: http://www3.tesouro.gov.br/tesouro_direto/download/metodologia/lft.pdf). Sendo assim, no vencimento do título há, inexoravelmente, sua liquidação/resgate. Tal é a letra do art. 2º, do Decreto n. 3.859/2001, *in verbis*:

Decreto n. 3.859/2001

Art. 2º As Letras Financeiras do Tesouro-LFT terão as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

A chamada "repactuação", que pode se dar através da manutenção do investimento já vencido (reinvestimento), tem por pressuposto lógico o encerramento do investimento anterior, o que significa que somente é possível de ocorrer após a disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos respectivos, fato gerador do imposto de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De observar também que a liquidação, o resgate e a repactuação (manutenção do investimento) são situações expressamente previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda, *verbo ad verbum*:

Lei n. 8.981/95

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, **a alienação compreende** qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como **a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título** ou aplicação.

[...]

Ainda que assim não fosse, a repactuação seria ato ou negócio que teria os mesmos efeitos da norma de incidência relativa ao pagamento do título (liquidação/resgate), chamando a aplicação do disposto no art. 727, do RIR/99 (Decreto n. 3000/99), que traz as normas gerais de incidência do Imposto de Renda no Mercado de Renda Fixa, a saber:

Art. 727. **Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital**, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, **bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto** (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51).

Com efeito, reitero, o pressuposto da opção pela manutenção do investimento junto à instituição financeira é que o investidor tenha tido a disponibilidade jurídica e econômica do valor correspondente ao investimento anterior, o que é suficiente para caracterizar o fato gerador do Imposto de Renda previsto no art. 43, do CTN. Aqui importa mencionar a sensível diferença que existe entre disponibilidade econômica e disponibilidade financeira.

Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, *"não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros"* (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcrevo a lição de Zuudi Sakakirhara (*in* Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/96), ISS (DL 406/88), IPVA / coordenação Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 133, grifo nosso):

A aquisição da **disponibilidade econômica** de renda ou de proventos caracteriza-se tão-logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, **basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito**, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. **Não importa que o direito ainda não seja exigível** (um título de crédito ainda não vencido), **ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação** (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio.

Não se pode confundir disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira. Aquela se contenta com o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros, enquanto esta pressupõe a **existência física dos recursos em caixa**. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, com as pessoas físicas.

Decerto, não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido (REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a recorrente pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial.

2. O fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.

4. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica)." (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008).

5. A impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS em virtude de aspectos negociais e de óbices à transferência a terceiros não autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente do STJ (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013).

No caso em apreço, reitero, tenho que a opção do investidor em manter o investimento na instituição financeira após o seu prazo de vencimento caracteriza a *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais"* e, portanto, permite a tributação pelo Imposto de Renda. A este respeito, de ver que, acaso fosse adotada a interpretação almejada pelo CONTRIBUINTE, a incidência do imposto de renda seria postergada *sine die*, pois o investimento poderia ser por ela sempre renovado sem a incidência do imposto. Sem razão, portanto.

Já quanto à dedução da base de cálculo do IR da inflação incidente no período entre a data-base e o vencimento do título, também sem razão o CONTRIBUINTE. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Segue o dispositivo legal:

Lei n. 5.172/66.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Outrossim, as Letras Financeiras do Tesouro - LFT são remuneradas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC que traz embutida a correção monetária do período. Ou seja, o CONTRIBUINTE também ganhou com a correção monetária, porque seu título foi por ela remunerado.

De observar que o caso dos autos não guarda qualquer semelhança com a tributação do lucro inflacionário, vedada pela jurisprudência deste STJ (v.g. AgRg nos ERESP Nº 436.302 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.08.2007). Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens, a saber:

Lei n. 7.799/89

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

[...]

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores.

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação. (Revogado pela lei nº 8.541, de 1992)

Quanto à responsabilidade tributária, esta é também uma consequência da interpretação que se dá em relação ao momento em que ocorre o fato gerador do tributo. Como a CONTRIBUINTE entendia que o fato gerador somente ocorreria após a repactuação e no momento de uma eventual cessão do título, pugnou pela aplicação do art. 54, II, da Lei n. 7.799/89 que entrega a ela, como cedente, a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte. Transcrevo:

Lei n. 7.799/89

Art. 54. **A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão**, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I - ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II - ao cedente, quando pessoa jurídica;

III - ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV - ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

Ocorre que, como vimos, o fato gerador do tributo se deu na repactuação e, além disso, o art. 54, da Lei n. 7.799/89 foi derogado pelo art. 65, §8º, da Lei n. 8.981/95 que estabeleceu como regra a responsabilidade (pela retenção do imposto na fonte) da pessoa jurídica que efetua o pagamento do rendimento. Segue a letra da lei:

Lei n. 8.981/95



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

[...]

b) **por ocasião do pagamento dos rendimentos**, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º **É responsável pela retenção do imposto** a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e **a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.**

De ver que na sistemática de retenção na fonte, somente pode fazer o pagamento do tributo (repasse) aquele que faz a sua retenção e a retenção será feita no momento do pagamento dos rendimentos (situação que, no caso, ocorre em sua liquidação) ou da alienação dos títulos. Sendo assim, quem efetuará o repasse do tributo será aquele que é responsável por efetuar a liquidação do título, ou seja, a pessoa jurídica que efetua o pagamento do rendimento.

Ou seja, não é caso de incidência do art. 54, da Lei n. 7.799/89, porque não se trata de cessão do título, mas de vencimento do título com nova aplicação posterior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.164 - PE (2013/0157962-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, cumprimento o advogado, pela sustentação oral, e cumprimento também o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela objetividade e profundidade do seu voto. Sua Excelência, a meu ver, deu resposta adequada às três questões que são objeto de discussão, neste processo.

De início, se teria ocorrido ou não o fato gerador do imposto de renda, no momento em que aconteceu o vencimento do título, no seu resgate ou na sua repactuação. O eminente Relator demonstrou bem que a letra da lei esclarece que tal ocorre, efetivamente, no momento em que ocorre o vencimento do título, com o seu resgate ou a sua repactuação. É o que diz o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.981/95, mesmo porque, pelo Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento, e não a sua disponibilidade financeira.

Quanto à segunda questão, Sua Excelência demonstrou que é incabível a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, no caso, da inflação do período, em face do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à terceira questão, demonstrou que a letra expressa da lei – art. 65, § 8º, da Lei 8.981/95 – estabelece que a pessoa jurídica que efetua o pagamento do rendimento é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte.

Assim sendo, não tenho dúvida em acompanhar o voto de Sua Excelência, quando conclui pelo improvimento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157962-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.164 / PE

Números Origem: 1000016002008 200783000217548 449796

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORRÊA RABELLO COSTA E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
ARMINDO CESAR TABOSA MORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Aplicações Financeiras

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADONIAS DOS SANTOS COSTA, pela parte RECORRENTE: CORRÊA RABELLO COSTA E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.